Revista Espaço Acadêmico – n. 225 – nov./dez. 2020 – bimestral
ANO XX – ISSN 1519.6186

A política criminal-migratória no Estado Novo: da perseguição à criminalização*

GABRIEL MARTINS FURQUIM**

Resumo

No presente artigo, estuda-se a política migratória no Estado Novo, marcada pela repressão do migrante internacional, o estrangeiro indesejado e constituído enquanto inimigo a ser neutralizado, como necessidade de manutenção da segurança nacional e em decorrência de critérios étnico-raciais. Objetiva-se analisar a política migratória a partir da legislação, eminentemente restritiva e atrelada a uma perspectiva de criminalização, e de uma digressão histórica, para compreender seu contexto e suas razões. Para tanto, utiliza-se do método bibliográfico e da análise da legislação da época.

Palavras-chave: criminalização; política migratória; repressão.

Criminal migratory policy in the Estado Novo: from persecution to criminalization

Abstract

In this article, the migration policy in the Estado Novo is studied, marked by the repression of the international migrant, the unwanted foreigner and constituted as an enemy to be neutralized, as a need to maintain national security and due to ethnic-racial criteria. The objective is to analyze migration policy based on legislation, which is eminently restrictive and linked to a perspective of criminalization, and a historical tour, to understand its context and its reasons. For that, it uses the bibliographic method and the analysis of the legislation of the time.

Key word: criminalization; migration policy; repression.

* Agradeço as considerações dos avaliadores da Revista Espaço Acadêmico, cujas pontuações contribuíram sobremaneira para a finalização deste artigo, bem como para aprofundamento da pesquisa. Não obstante, eventuais imprecisões no texto são de responsabilidade exclusiva do autor.

** **GABRIEL MARTINS FURQUIM** é Mestre em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas pela Faculdade de Ciências Aplicadas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Especialista em Direito Penal e Criminologia (ICPC/UNINTER). Professor no Centro Universitário UniMetrocamp.

Introdução

O Estado Novo produziu uma criminalização seletiva dos migrantes internacionais a partir de critérios étnicos-raciais ou políticos engendrados pela formação social e em favor da sociabilidade do capital, mas também como forma de concretização dos objetivos do estado. Além disso, as diversas restrições e as formas de exclusão tiveram por função, de certa maneira, a aceleração tanto do branqueamento – ou homogeneização étnico-cultural – quanto da mão-de-obra em condições menos onerosas (FERNÁNDEZ et al., 2018, p, 287).

Assim, constituíram-se em migrantes indesejados ou perigosos à segurança nacional, que deveriam ser neutralizados do conjunto social cuja gestão migratória-criminal se operava, principalmente, por meio de atos normativos, os quais serão abordados neste artigo.

Daí decorre a pergunta deste breve artigo: como ocorriam os processos de criminalização dos migrantes internacionais neste período e quais suas funções? Consequentemente, objetiva-se analisar, ainda que de maneira sintética, parte da legislação da época e as razões estruturais que determinaram a seleção migratória internacional e, em certa parte, sua criminalização. Com isso, pretende-se trazer uma pequena contribuição, sem pretensão de esgotar estas questões, marcadas pela complexidade e pela relevância no campo das humanidades. Aliás, a presente abordagem se limita pela necessidade de aprofundamentos teóricos, assim como outros desdobramentos e articulações.

Desta forma, o presente artigo estrutura-se, além desta introdução, em dois itens, que contextualizam brevemente o Estado Novo e esboçam uma breve perspectiva sobre a criminalização do migrante internacional neste período.

Breve contextualização do Estado Novo

O Estado Novo, cujas condições já estavam em movimento, inicia-se em 10 de novembro de 1937, também chamado de golpe de 1937, com a outorga de uma nova Constituição Federal, de inspiração em modelos fascistas[1] – conhecida como Polaca (VAINER, 2010) –, consolidando não apenas Getúlio Vargas como Presidente da República, cargo por ele ocupado desde 1930, senão também o processo de repressão já em curso, a centralização administrativa e financeira, a limitação do poder judiciário e de outros, a redefinição da hegemonia política e do bloco no poder[2] e a uniformização das classes dirigentes (CODATO, 2013, p. 190). Significa isto a estabilização de um projeto autoritário, elitista, conservador, hierárquico e de fomento ao nacionalismo, ao mito do branqueamento, e a institucionalização de uma ditadura, que perdura até 1945, com a Lei Constitucional n. 9, sem antes fechar o Congresso Nacional e extinguir os partidos políticos, as eleições, os direitos fundamentais, dentre outros retrocessos.

[1] Embora este não seja o escopo, importante notar que as justificativas deste instrumento normativo que giza o Estado autoritário, materializando o mito da conspiração, eram fatores de desordem, exasperação de conflitos ideológicos, iminência de guerra civil e infiltração comunista, questões que não poderiam ser resolvidas de outras formas para a garantia da paz e da segurança.

[2] A partir de Poulantzas, e de forma sucinta, o bloco no poder "constitui-se uma unidade contraditória de classes e frações politicamente dominantes sob a égide da fração hegemônica" (POULANTZAS, 1977, p. 233-234), materializada como unidade própria de poder institucionalizado do Estado capitalista e que depende da conjuntura das forças sociais.

Este processo também se relaciona, e simultaneamente se beneficia, com a ascensão de grupos de extrema direita. As bases intelectuais do Estado Novo se devem a alguns intelectuais como Oliveira Vianna e Azevedo Amaral, os quais defendiam uma perspectiva nacionalista e centralizadora, assim como a modernização a partir de uma unidade nacional, que demandaria um 'homem novo'. De certa maneira, isto atendia uma elite, a qual norteava tais reconfigurações políticas e de poder, tratando como ameaça os que não se adequavam aos padrões pretendidos.

A política migratória pela criminalização dos migrantes internacionais: contextualização normativa e seus fundamentos

Neste contexto histórico, a criminalização de imigrantes, como lituanos, poloneses, russos (ZEN, 2010), judeus (CARNEIRO, 1994), roma[3] (calons, roms e sintis) (CASTRO, 2011), japoneses, nacionais de países do continente africano e outros, perpassava pela constituição de uma desconfiança e da necessidade de segurança nacional, engendradas pelo mito do complô internacional comunista como fenômeno de desagregação social – ou seja, no plano discursivo e ideológico –, levando a diversas prisões e expulsões – verdadeiras práticas repressivas e de controle social –, especialmente por intermédio da Polícia Política – de estrangeiros identificados como "inconvenientes ao país", elementos estranhos ao corpo da nação e propagadores, de fato ou por mera suspeita, de ideais revolucionários (ZEN, 2010, p. 121 e 127). Definição demasiadamente vaga, mas cujas possibilidades interpretativas serviam ao projeto político, no qual "o estrangeiro, responsabilizado pelos distúrbios sociais e cujo tratamento 'adequado' era expulsão do território nacional" (ZEN, 2010, p. 118), ou seja, construiu-se os critérios sociais que nortearam os processos de criminalização de determinadas migrações internacionais, em decorrência das determinações do capital. A construção normativa desta gestão migratória-criminal se dava por meio de decretos ou decretos-lei.

Somando-se as vedações de participação em atividades políticas e de manifestações culturais (uso da língua em público, circulação de jornais em língua estrangeira e outras), surge o Decreto n. 392, de abril de 1938, que consolida a expulsão como medida de coerção e controle social, sinônimos de criminalização, não apenas para crimes comuns e políticos cuja definição se alargou após a Lei de Segurança Nacional de 1935 (Lei n. 38, de 4 de abril, de 1935) e criação do Tribunal de Segurança Nacional, senão também "por qualquer motivo que comprometesse a segurança nacional, a estrutura das

[3] Adota-se roma – palavra em *romani,* plural de *rom*, que seria equivalente a ser humano – ao invés de cigano, que é uma designação vinda de fora e forjada socialmente, demasiadamente genérica para definir uma etnia heterógena, dividida em uma diversidade de grupos e de subgrupos, e, sobretudo, ofensiva, carregando em si imagens negativas e estereotipadas. Além de estar presente na literatura, esteve presente no Primeiro Congresso Romani Mundial, em Londres, no ano de 1971. Nesse sentido Dimitri Fazito pontua sobre o estereótipo decorrente do termo: "O termo cigano é, na realidade, um estereótipo que incorpora vários significados e interpretações preconceituosas que, de certo modo, impõem àqueles assim identificados, determinadas formas de comportamento e valores. Por outro lado, o termo cigano também não é uniforme ou fixo no tempo e espaço, pois depende das percepções individuais e coletivas, do contexto das interações e dos sentidos ou das interpretações elaboradas pelos atores", (2000, p. 89). Ainda, cf. (LIMA, 2014, p. 226); (FAZITO, 2006)

instituições ou a tranquilidade pública" (BRASIL, 1938).

Posteriormente, em 4 de maio de 1938, é promulgado o Decreto-lei n. 406, conhecido como de Imigração, instituindo uma política migratória favorável aos desejados – ou, de acordo com a perspectiva do Estado, 'boas correntes migratórias' –, selecionadas por critérios políticos, étnicos, culturais e religiosos (CARNEIRO, 2018, p. 116), e negativa aos indesejados[4] a partir de um rol taxativo[5], além da possibilitar de suspender ou limitar, por ato do poder executivo, "a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens" (BRASIL, 1938).

É por isso que Carneiro (2018), analisado esta época, sustenta que isto se operava pela ideologia do etiquetamento – atribuição de características negativas pelos processos sociais – baseado na lógica da desconfiança e de questões étnicas, visando uma purificação social e uma barreira aos ideais radicais. Assim, o indesejado é "demonizado e animalizado exigindo, por parte das autoridades, intervenções preventivas que, por sua vez, aumentam poder punitivo do Estado aproveitando-se dos medos populares" (CARNEIRO, 2018, p. 120).

Além disso, aprofunda-se a restrição, que já havia sido delineada no § 6º, do artigo 121, da Constituição de 1934[6], baseada no limite anual de 2% do número de nacionais já ingressados no Brasil[7], dos quais se privilegiava agricultores ou técnicos de indústrias rurais, ou seja, impunha-se uma cota de entrada baseado no critério étnico-racial, senão também privilegiava, dentre todas, uma forma de mão de obra específica.

Reforçando a natureza policial no controle e fiscalização, surge a Seção de Segurança Nacional, em 1939, com função de "sugerir medidas para a boa marcha do serviço de registro de estrangeiros e fiscalizar suas atividades e dos brasileiros naturalizados"

[4] Segundo CARNEIRO (2018, p. 116), nesta época o estrangeiro era classificado como desejável e indesejável, pois estes, segundo argumentados das autoridades, poderiam desfigurar e desnaturalizar a população brasileira.

[5] Nesse sentido, conferir o artigo 1º, do Decreto-lei n. n. 406: "Não será permitida a entrada de estrangeiros, de um ou outro sexo: I - aleijados ou mutilados, inválidos, cégos, surdos-mudos; II - indigentes, vagabundos, ciganos e congêneres; III - que apresentem afecção nervosa ou mental de qualquer natureza, verificada na forma do regulamento, alcoolistas ou toxicomanos; IV - doentes de moléstias infecto-contagiosas graves, especialmente tuberculose, tracoma, infecção venérea, lepra e outras referidas nos regulamentos de saúde pública; V - que apresentem lesões orgânicas com insuficiência funcional; VI - menores de 18 anos e maiores de 60, que viajarem sós, salvo as exceções previstas no regulamento; VII - que não provem o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para manter-se e às pessoas que os acompanhem na sua dependência; VIII - de conduta manifestamente nociva à ordem pública, é segurança nacional ou à estrutura das instituições; IX - já anteriormente expulsos do país, salvo si o ato de expulsão tiver sido revogado; X - condenados em outro país por crime de natureza que determine sua extradição, segundo a lei brasileira; XI - que se entreguem à prostituição ou a explorem, ou tenham costumes manifestamente imorais.

[6] Cf. a redação do mencionado preceito constitucional: "§ 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinqüenta anos."

[7] Cf., redação: "Art. 14. O número de estrangeiros de uma nacionalidade admitidos no país em caráter permanente, não excederá o limite anual de 2 por cento (2%) do número de estrangeiros da mesma nacionalidade entrados no Brasil nêsse caráter no período de 1 de janeiro de 1884 a 31 de dezembro de 1933".

(MORAES, 2016, p. 86), ou seja, identificar migrantes 'suspeitos', permeável dos mais diferentes sentidos. De todo forma, os anos que se seguem são marcados com aumento de controle em relação ao ingresso de migrantes internacionais (KOIFMAN, 2017, p. 73).

Isto se constitui como verdadeira proposta de saneamento, termo não apenas usado em discurso de Vargas quando dos eventos da Intentona Comunista de 1936 (VARGAS, 1950, p. 147-156), mas que designa a concretude da marginalização por meio da limpeza daquilo que era concebido como maligno, sujo e infectante em contraposição a representação social de povo brasileiro, como ordeiro e trabalhador, derivada do processo de unificação e de unidade das classes subalternas, senão também uma política de valorização do trabalho.

A isto também se relaciona a pretensão de construção de uma nacionalidade homogênea, obstando – por este projeto nacionalista e autoritário - uma sociedade multifacetada e plural em todos os sentidos (DUARTE, 1997, p. 131), o que leva uma situação extremada de xenofobia. Corolário deste projeto homogeneizante é uma política migratória restritiva e excessivamente controlada, mormente no que concerne às minorias étnicas, pois "entraria em choque com esse ideário político" (MORAES, 2014, p. 158). Desta forma, parece acertado sustentar que a política imigratória desta época era coordenada por critérios de eugenia (KOIFMAN, 2017, p. 85)

Sustenta-se que, em certo sentido, também se fez presente uma perspectiva ideológica étnica – ideológica entendida a partir de suas dimensões inconsciente, material, ou seja, inscrita em instituições, e de coesão social –, constituindo papeis sociais. A xenofobia e a ideologia étnica, neste momento, detinham papel central cujas funções eram estabelecer os processos de constituições dos critérios sociais para a seletividade penal, ou seja, os paradigmas que levam a exclusão e à repressão. Isso porque a política imigratória, por meio de um discurso que se pretendia racional, tratava de atribuir, de maneira estereotipada, preconceituosa e generalizada, características sociais consideradas negativas a determinados grupos de migrantes internacionais (KOIFMAN, 2017, p. 74).

Desta forma, é possível sustentar que a política migratória do período histórico analisado foi construída pelo engendramento de distinções, diferenças e hierarquizações (SOUZA, 2019, p. 34), produzidas pelos discursos, pelas normas e pela realidade, o que levou a constituição de estereótipos e de marginalização, em que se sustentam os processos de criminalização.

De modo geral, o período do Estado novo foi rigoroso nas restrições aos imigrantes, sem qualquer perspectiva em direitos humanos. Com isso, eles se tornaram um dos focos "sobre a qual se estruturara o esquema de perseguição e repressão do regime" (CANCELLI, 1994, p. 121).

Assim, muitos migrantes são caracterizados, nesta época (mas que ainda está plasmada na contemporaneidade), como 'alienígenas' para identificar aqueles não nascidos no país ou seus descendentes, cuja identidade étnica-cultural é incompatível com este projeto de nação (PANDOLFI, 1999, p. 19). A isto Giralda Seyferth chama de campanha de nacionalização, "que visava ao caldeamento de todos os alienígenas em nome da unidade nacional" (1997, p. 95), o que constituía, numa visa estritamente militar e estruturante de uma nova política

demográfica, uma anomalia – quistos étnicos – a serem eliminados, uma 'guerra' contra esta. Vigorava, assim, um imperativo de brasilidade e, por consequência, de assimilação – um abrasileiramento – à força. Desta forma, cerceava-se ativamente as etnicidades e suas manifestações (SEYFERTH, 2002, p. 140).

Com isto, os imigrantes – como os russos, poloneses, lituanos, japoneses, judeus, roma (calons, roms e sintis), entres outros – transformam-se em objeto de constante vigilância policial, e as questões relacionadas às migrações, após 1942, transferem-se do Ministério da Justiça e dos Negócios Interiores, das Relações Exteriores e do Trabalho para Ministério de Guerra, em razão de ser dito como um problema político, ou seja, de desagregação social e de desordem política (WAWZYNIAK; TRINDADE, 2014, p. 642-643). A consolidação deste cenário repousa, de alguma forma, na constituição das Forças Armadas, especialmente o Exército, que se alça como organização coesa, hegemônica e socialmente prestigiada pelas classes média e alta, como alicerce social e político do Estado Novo (FERNADES, 2009, p. 842).

O efeito de apresentar certos migrantes internacionais como um inimigo social, pois a eles se atribuíram critérios sociais negativos, foi a promoção da "centralização do aparato policial, sua modernização e seu caráter fundamental como sustentáculo do regime" (CANCELI, 1994, p.124)

Paralelamente, a polícia passa a participar ostensivamente nas atividades e organizações estrangeiras, especialmente ao ponto de demandar requerimento e autorização, além do acompanhamento de policiais, para garantir os limites daquilo que foi deferido (ZEN, 2010, p. 148).

Como consequência, marcando as pessoas identificadas como alienígenas, ocorriam "prisões arbitrárias, policiamento ostensivo, humilhações públicas como castigo pelo uso de língua estrangeira, cerceamento de atividades produtivas" (SEYFERTH, 1997, p. 95). Não se tratava apenas de controle de migrações como forma de combate ao comunismo, mas também "de desarticular em território nacional qualquer manifestação política, cultural e de identidade que não estivesse em consonância com o entendimento de sociedade idealizada pelo governo Vargas" (ZEN, 2010, p. 148).

Aprofundando a perspectiva desapegada aos Direitos Humanos e devota de um projeto de branqueamento e de homogeneização étnico-cultural, no apagar das luzes da ditadura de Getúlio Vargas, advém o Decreto-lei n. 7967, de 1945, de maneira a enraizar o critério – que permeia a restrição e a criminalização – da "necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes de sua ascendência europeia". Instrumento normativo este que, embora incompatível com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810, de 1969), se estenderá até a ditadura civil-militar (1964-1985), precisamente no período de João Figueiredo, quando da promulgação da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro.

Não é por outra razão que a política migratória neste período, de matriz militarizada e sob a égide do controle social, vincula-se a uma perspectiva de nacionalidade e étnico-racial. A criminalização, na qual se insere a expulsão concretizada ou apenas sua ameaça como pressão psicológica – e a

mera possibilidade já exercia uma função disciplinar –, serviu para a legitimação de um projeto étnico-político, ou seja, o controle migratório se estruturou como meio para atingir os objetivos do estado.

Conclusão

A política migratória desenvolvida neste período foi eminentemente restritiva, com forte controle social, policial e penal, assim como sem qualquer perspectiva de direitos humanos, excluindo e criminalizando migrantes internacionais aos quais se justapunha a etiqueta social de indesejados ou de uma espécie de inimigo interno que devia ser combatido, consequência do paradigma da segurança nacional, como forma de impedir manifestações políticas, culturas e de identidades diversas e plurais, ou seja, que não estivessem em consonância com o projeto homogeneizante desenhado. Estes processos encontraram ressonância nas legislações da época, estruturando uma política migratória atrelada com um viés repressivo-penal, mas também no próprio cotidiano.

A finalidade era política, enquanto enfrentamento de manifestações contrárias, mas também ético-racial, em decorrência das restrições aos determinados fluxos migratórios ou suas manifestações dentro do território nacional, gerando e contribuindo com um cenário de xenofobia e de outras formas de opressão, que legaram efeitos na contemporaneidade.

Além disso, a repressão que se fez presente marcou as pessoas com prisões arbitrárias, policiamento e monitoramento de migrantes internacionais que adentraram ao Brasil, ou seja, elas tornam objeto de constante vigilância policial. A despeito de simbolicamente relevante, isso se converte em materialidade, selecionando migrantes suspeitos, aos quais recai a vigilância, para posteriormente promover processos de exclusão, repressão e expulsão.

Referências

BRASIL. **Decreto-Lei nº 406**, de 04 de maio de 1938. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0406compilado.htm

BRASIL, **Decreto n. 392**, de 27 abril de 1938. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-392-27-abril-1938-348742-publicacaooriginal-1-pe.html

BRASIL**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 10 de novembro de 1937). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm

BRASIL. **Lei Constitucional nº 9**, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1945. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicon/1940-1949/leiconstitucional-9-28-fevereiro-1945-365005-publicacaooriginal-1-pe.html

CANCELLI, Elizabeth. **O mundo da violência: a polícia da era Vargas**. Brasíla: Editora Universidade de Brasília, 2. Ed, 1994.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. Imigrantes indesejáveis. A ideologia do etiquetamento durante a Era Vargas. In: **Revista USP**: São Paulo, n. 119, outubro/novembro/dezembro 2018, p. 115-130.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. República, Identidade Nacional e Anti-semitismo (1930-1045). In: **R. História**, São Paulo, n. 129-131, p. 153-163, ago.-dez./93 a ago.-dez./94.

CASTRO, Débora Soares. **Política de imigração e as minorias étnicas durante o estado novo**: o caso dos ciganos. In: Conversas e controvérsias, Porto Alegre, v.2, n.2, p. 20-31. 2011/2.

CODATO, Adriano. Os mecanismos institucionais da ditadura de 1937: uma análise das contradições do regime de Interventorias Federais nos estados. História [online]. 2013, vol.32, n.2, pp.189-208. ISSN 1980-4369

DUARTE, A.L. A criação do estranhamento e a construção do Estado público: os japoneses no Estado Novo. Acervo, **Revista do Arquivo Nacional**, Rio de Janeiro, v.10, n.2, jul./dez. 1997.

FAZITO, Dimitri. A identidade cigana e o efeito de "nomeação": deslocamento das representações numa teia de discursos mitológico-científicos e práticas sociais. **Rev. Antropol.**, São Paulo, v. 49, n. 2, p. 689-729, 2006.

FAZITO, Dimitri. **Transnacionalismo e etnicidade: Romanesthán, nação cigana imaginada**, Belo Horizonte, 212 pp., dissertação, Departamento de Sociologia e Antropologia, Universidade Federal de Minas Gerais, 2000.

FERNANDES, Ananda Simões. A reformulação da Doutrina de Segurança Nacional pela Escola Superior de Guerra no Brasil: a geopolítica de Golbery do Couto e Silva. In: **Antíteses**, vol. 2, n. 4, jul.-dez. de 2009, pp. 831-856

FERNÁNDEZ, Thaís Dutra; PÉREZ, José Oviedo; ALMEIDA, Letícia Núñez. 'Novas' migrações para o Brasil: corpos, hierarquias e capital social. In: CALAZANS, Márcia Esteves de; CASTRO, Mary Garcia; PIÑERO, Emilia. (Org.). **América Latina: corpos, trânsitos e resistências**. 1ed.Porto Alegre: Editora Fi, 2018, v. 1, p. 285-308.

KOIFMAN, F. O estado novo e as restrições à entrada de refugiados: história e construção de memória. **Acervo - Revista do Arquivo Nacional**, v. 30 No 2, n. 2, p. 71-88, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/108079>. Acesso em: 07 jul. 2020.

LIMA, Télia Resende de Souza, Ciganos: uma breve definição e análise dos movimentos sociais e políticas públicas no Brasil até 2014. In: **Humanidades em diálogo**, v. 6, p. 225-237, 8 nov. 2014.

MORAES, Ana Luisa Zago de Moraes. A formação da política imigratória brasileira: da colonização ao estado novo. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS** – Volume Especial, 2014

MORAES, Ana Luisa Zago de. **Crimigração:** a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2016

PANDOLFI, Dulce Chaves, org. **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1999.

POULANTZAS, N. **Poder político e classes sociais**. São Paulo, ed. Martins Fontes, 1977

SEYFERTH, Giralda. Imigração, colonização e identidade étnica (notas sobre a emergência da etnicidade em grupos de origem eurupéia no sul do Brasil). In: **Revista de Antropologia**, v. 29, p. 57-71, 13 dez. 1986.

SEYFERTH, Giralda. A assimilação dos imigrantes como questão nacional. **MANA** 3(1): 95-131, 1997.

SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. In: **REVISTA USP**, São Paulo, n.53, p. 117-149, março/maio 2002.

SOUZA, Fabrício Toledo. Gestão migratória no Brasil: rumo ao subdesenvolvimento. In: **Lugar Comum** – N. 55, outubro de 2019, p. 33-48

VAINER, Bruno Zilberman. **Breve histórico acerca das Constituições do Brasil e do Controle de Constitucionalidade Brasileiro**. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 16 – jul./dez. 2010

VARGAS, Getúlio. **A Nova Política do Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, vol. IV, 1950

WAWZYNIAK, Sidinalva Maria dos Santos; TRINDADE, Etelvina Maria de Castro Trindade. Trajetórias cruzadas: imigração e gênero no estado novo brasileiro. In: **Travessias**, vol. 08, n. 02, 2014.

ZEN, Erick Reis Goudilauskas. **Imigração e Revolução**: Lituanos, Poloneses e Russos sob Vigilância do Deops. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010

Recebido em 2020-04-13
Publicado em 2020-11-13